



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 054/2026

Origem:

■ Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo nº P2026/037176-3

Assunto: Representação eleitoral por causa de inelegibilidade (ausência de desincompatibilização de cargo público com poder de direção)

Representante: Eng. Agrônoma Priscila Quevedo Monteiro Garcez

Representado: Eng. Agrônomo Elói Panachuki

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 16ª Reunião Extraordinária no dia 23/06/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea: após analisar o relato do Conselheiro Maycon Macedo Braga do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: “**1. RELATÓRIO (HISTÓRICO):** Trata-se de Representação por Causa de Inelegibilidade protocolada por Priscila Quevedo Monteiro Garcez, na condição de candidata registrada ao cargo de Diretora-Administrativa da MÚTUA-MS, em face do candidato concorrente ao mesmo cargo, Sr. Elói Panachuki. A Representante alega, em suma, que o Representado padece de vício de inelegibilidade por não ter se desincompatibilizado, até o prazo final de 03 de abril de 2026, do cargo em comissão de "Assessor de Captação de Recursos e Planejamento de Projetos Institucionais" (função de Direção Executiva e Assessoramento) junto à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Sustenta a inicial que a manutenção do candidato no exercício de tais funções violaria o artigo 40 da Resolução nº 1.150/2025 do Confea e as diretrizes estabelecidas na Deliberação CEF nº 14/2026 e n. 15/2026. A peça foi inicialmente admitida pela Deliberação CER/Crea-MS nº 052/2026 para fins de processamento, oportunidade na qual esta Comissão

Eleitoral Regional determinou a notificação do Representado e a realização de diligências junto à Reitoria da UEMS para esclarecer a real natureza da função ocupada. Devidamente notificado, o Sr. Elói Panachuki apresentou sua manifestação de defesa arguindo, preliminarmente, a intempestividade da ação e a inadequação da via eleita, sob o argumento de que pedidos de indeferimento de registro de candidatura devem seguir o rito rígido de impugnação previsto no art. 51 da Resolução nº 1.150/2025, cujo prazo preclusivo é de 2 dias após a publicação do edital. Em resposta à diligência realizada por esta CER-MS, a Reitoria da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul encaminhou aos autos o **Ofício nº 202-2026-RTR-UEMS**, instruído com dados oficiais sobre o vínculo do servidor. No dia 22 de junho de 2026, o processo foi distribuído a este Conselheiro Relator para a elaboração de relatório e voto fundamentado.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO: O cerne do litígio reside em verificar se o cargo comissionado ocupado pelo candidato na UEMS atrai a obrigatoriedade do afastamento prévio (desincompatibilização) preconizado pela legislação eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. Analisando o arcabouço normativo aplicável e as provas pré-constituídas nos autos, a representação não merece prosperar pelas razões jurídicas dispostas a seguir:

A Modulação de Efeitos da Deliberação CEF nº 15/2026: Inicialmente, cumpre destacar que a Deliberação CEF nº 14/2026 havia fixado um entendimento amplo e irrestrito, exigindo a desincompatibilização automática de qualquer cidadão investido em cargo, emprego ou função pública. Contudo, ciente de que uma aplicação literal e indistinta geraria distorções severas no processo democrático, a Comissão Eleitoral Federal (CEF) reuniu-se extraordinariamente e exarou a **Deliberação CEF nº 15/2026**. Esta nova norma teve o propósito específico de modular os efeitos do entendimento anterior, definindo com precisão cirúrgica o alcance material da regra: A desincompatibilização deve ser exigida exclusivamente em face de cargos que ostentem o potencial de desequilibrar o pleito, **excluindo-se os cargos meramente técnicos ou administrativos ordinários que sejam desprovidos de ingerência institucional relevante**. Ficou expressamente deliberado no **item II da Deliberação CEF nº 15/2026** que a obrigatoriedade alcança apenas os candidatos que: *"...ocupem cargo, emprego ou função pública que detenha efetiva capacidade de influência político-administrativa, poder de direção, comando, coordenação estratégica, relevante representação institucional ou potencial utilização da máquina pública."*

A Real Natureza do Cargo Ocupado por Elói Panachuki: Ao realizarmos a necessária subsunção do fato à norma vigente, observa-se que as funções do Representado encontram-se integralmente albergadas pela exceção conferida aos cargos técnicos. A despeito da nomenclatura formal do cargo ("Direção Executiva e Assessoramento"), a prova documental pública e oficial trazida aos autos afasta qualquer presunção de poder político ou de mando:

*** Ausência de Poder de Comando Hierárquico:** O organograma oficial da UEMS (Resolução COUNI-UEMS nº 685/2024) demonstra graficamente que a APCR atua estritamente como um bloco assessorial de

apoio à Reitoria, não possuindo nenhuma linha de autoridade descendente, divisões ou setores abaixo de si. O candidato, portanto, não possui um único servidor subordinado. * **Inexistência de Gestão Orçamentária ou Representação Vinculante:** O mesmo documento oficial atesta que o Sr. Elói não possui competência para ordenar despesas públicas, autorizar repasses financeiros ou celebrar contratos e convênios em nome da Instituição. * **Ausência de Nexo com o Pleito:** A UEMS é uma fundação pública estadual que não guarda qualquer vínculo orçamentário, funcional ou institucional com o Sistema Confea/Crea e Mútua. Não há nos autos o menor indício ou comprovação material de que o candidato tenha utilizado a estrutura universitária para auferir vantagens eleitorais indevidas. A inelegibilidade é medida restritiva de direitos e, por consagrada jurisprudência, não pode se fundar em meras conjecturas ou na interpretação fria e isolada de nomenclaturas de cargos. Uma vez provado que a atuação do candidato é desprovida de ingerência política ou capacidade de desequilibrar a paridade de armas, a exigência de desincompatibilização torna-se inaplicável. **3. VOTO:** Ante o exposto, fundamentando-se nos critérios materiais estabelecidos pela **Deliberação CEF nº 15/2026** e nas garantias da Resolução nº 1.150/2025 do Confea: 1) Voto pelo acolhimento das provas documentais que atestam a natureza meramente técnica e assessorial das funções exercidas pelo Representado junto à UEMS; 2) No mérito, voto pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da Representação por Causa de Inelegibilidade proposta por Priscila Quevedo Monteiro Garcez; 3) Voto pela **MANUTENÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL** do registro de candidatura do Sr. **Elói Panachuki** ao cargo de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea (MÚTUA-MS), declarando-o plenamente apto a concorrer ao pleito. 4) **DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da decisão em edital (art. 128, §2º da Resolução nº 1.150/2025) e notifique as partes eletronicamente, nos termos do art. 45, §2º e 3º, da Resolução nº 1.150/2025. É o voto que submeto à deliberação desta Comissão.”. Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Regional, no uso de suas atribuições, **DELIBERA: 01)** Aprovar e acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: **2)** Voto pelo acolhimento das provas documentais que atestam a natureza meramente técnica e assessorial das funções exercidas pelo Representado junto à UEMS; **3)** No mérito, voto pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da Representação por Causa de Inelegibilidade proposta por Priscila Quevedo Monteiro Garcez; **3)** Voto pela **MANUTENÇÃO E HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL** do registro de candidatura do Sr. **Elói Panachuki** ao cargo de Diretor-Administrativo da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea (MÚTUA-MS), declarando-o plenamente apto a concorrer ao pleito. **4) DETERMINAR** à Secretaria da CER-MS que publique o extrato da decisão em edital (art. 128, §2º da Resolução nº 1.150/2025) e notifique as partes eletronicamente, nos termos do art. 45, §2º e 3º, da Resolução nº 1.150/2025. Publique-se. Cumpra-se. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko

de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros (as): Fernando Vinicius Bressan, Maycon Macedo Braga, Riverton Barbosa Nantes e Djair Teruel Bérqamo.

Campo Grande - MS, 23 de junho de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bérqamo
Membro